PROVINCIA DA MADEIRA. Setembro 12.

Funchal.

Os Concelhos de

Galheta	Madeira.
Santa Cruz	
Machico	
Funchal	
Ponta do Sol	
S. Vicente	
Porto Santo	Porto Santo.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

PORTARIA.

Tendo sido presente a Sua Magestade a Rainha, a Informação dada em 7 do corrente mez, pelo Governador Civil de Leiria, sobre o Requerimento dos Moradores do Vallado, Termo de Alcobaça, que solicitam faculdade para poderem continuar a aproveitar-se, para usos domesticos, dos mátos, madeiras, e lenhas dos pinhaes visinhos ao Logar, que habitam: Houve a Mesma Augusta Senhora por bem Ordenar se participe ao referido Governador Civil, para sua intelligencia, e execução, que o Povo que tira [illegible] da [illegible] de madeiras deve [illegible] para os reparos necessarios, a fim de obstar aos fogos, devendo o Governador Civil prover a [illegible] com particular attenção á maior economia da Fazenda, e á melhor conservação dos pinhaes, e matas: Outro sim, na conformidade do que pondera na sua mencionada informação, não só o Povo é obrigado a acudir aos incendios, mas é de justiça que se lhe não dê lenha, sem que elle contribua para as obras indicadas, e ás quaes convém proceder desde logo; cumprindo ao mesmo tempo que em attenção á circumstancia de cessar a Authoridade do Provedor, elle Governador informe quem, no logar daquelle, deverá ficar encarregado da vigia, e conservação dos referidos pinhaes, podendo provisoriamente, e quando seja necessario, nomear pessoa idonea, a quem encarregue este ramo. Palacio do Ramalhão, em 12 de Setembro de 1835. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* 12.

PORTARIA.

Desejando Sua Magestade a Rainha, que as Escólas Normaes mandadas crear nas Capitaes dos Districtos Administrativos pelo Decreto de 7 do corrente mez, se estabeleçam quanto antes, para que a mocidade adquira com mais promptidão e facilidade a Instrucção Primaria, garantida a todos os Cidadãos pela Carta Constitucional da Monarchia Portugueza: E' Servida Authorisar por esta Portaria o Governador Civil do Districto de Ponta-Delgada, para nomear um Director habil, a fim de reger a Escóla Normal que deve crear-se na Capital do mesmo Districto, bem como para fazer as despezas necessarias para o estabelecimento e preparação do respectivo local, do que dará parte por este Ministerio, procedendo em tudo o mais na conformidade do citado De- 14.

Setembro 14. creto, e do de 18 de Agosto proximo passado. Por esta occasião se remette ao mencionado Governador Civil a parte do Directorio das Escólas Primarias, que já se acha impressa, uma collecção duplicada das Tabellas de ensino, e se previne de que continuará a remessa de outros trabalhos, que se estão preparando. Palacio do Ramalhão, em 14 de Setembro de 1835. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Na mesma conformidade e data se escreveu ao Governador Civil do Districto de Angra.

PORTARIA.

14. Achando-se determinado no Decreto de 18 de Julho ultimo, §. 1.° do art. 40, que a transmissão das Leis, Regulamentos, e Ordens Superiores ás Authoridades subalternas, seja feita pelos Governadores Civís, e exigindo a expedição do serviço, e boa ordem delle, que pelo mesmo canal subam ao Governo as representações que as mesmas Authoridades tiverem de dirigir-lhe: Manda Sua Magestade a Rainha, que o Governador Civil do Districto de Lisboa faça constar convenientemente o referido, e que quando pela sua parte tiver de dar cumprimento a esta Soberana Determinação, o faça remettendo as sobreditas representações informadas com todas as circumstancias requeridas, para que os negocios sejam presentes a Sua Magestade devidamente esclarecidos, e possa o Governo tomar sobre elles uma decisão justa. O que se participa ao referido Governador Civil para sua intelligencia, e devida execução. Palacio do Ramalhão, em 14 de Setembro de 1835. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

PORTARIA.

15. Havendo Sua Magestade Determinado por Portaria expedida pelo Tribunal do Thesouro Publico, em 18 de Agosto proximo passado, que as rendas das terras das Lezirias e campos do Riba-Téjo, vencidas no presente anno; deveriam entrar nos cofres da respectiva Recebedoria Geral, o que o Provedor das Lezirias e paúes de Santarem faria publicar convenientemente; e constando á Mesma Augusta Senhora que, não obstante esta providencia, alguns Rendeiros tem duvidado pagar aos Recebedores Particulares as rendas porque se acham responsaveis: Manda pelo referido Tribunal, que o sobredito Provedor faça constar directamente esta disposição a todos os Rendeiros das mesmas terras, por quanto os Recebedores Geraes e seus Subalternos representam o Thesouro no que diz respeito á cobrança dos rendimentos do Estado, sendo os Recebedores Particulares competentes para os arrecadarem, e passarem os respectivos recibos; e outro sim que se procederá promptamente pelos meios executivos na conformidade do §. 3.° da Real Resolução de 27 de Agosto ultimo, publicada no Diario do Governo de 29 do dito mez, n.° 204, contra todos aquelles que se negarem ao cumprimento da mencionada Determinação. Thesouro Publico, 15 de Setembro de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

PORTARIA.

16. Sua Magestade Fidelissima a RAINHA, Manda participar á Congregação dos Lentes da Academia da Marinha, em resposta ao seu Officio de 7 de Agosto ultimo, que Ha por bem authorisa-la para publicar